



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 137/2021**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2021**

**PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

### **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Estende para o exercício de 2022 a vigência do artigo 12 da Lei Complementar nº107, de 18 de fevereiro de 2021, que “Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19”.

Consta da mensagem nº 53/2021 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei Complementar, que Estende para o exercício de 2022 a vigência do artigo 12 da Lei Complementar nº107, de 18 de fevereiro de 2021, que “Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19”.

A proposta se justifica pela persistência dos efeitos da pandemia de COVID-19 ao longo do ano de 2021, notadamente nos nove primeiros meses, prolongando as medidas de afastamento social e sanitárias em geral, o que por certo prejudicou o faturamento dos estabelecimentos mencionados nos incisos I e II daquele diploma legal.

De outra banda, atualizando a renúncia de receita declarada às folhas 03 deste PMH, temos um valor de, no máximo, R\$656.460,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais), sendo compensada com imensa folga pela elevação da base de cálculo do IPTU, na forma da legislação que reviu a Planta Genérica de Valores, o que importará, no próximo exercício, em incremento da receita em mais de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), em valores atualizados.

Tendo em vista a aproximação do encerramento dos trabalhos no Poder Legislativo e considerando a necessidade da Secretaria Municipal de Finanças operacionalizar os lançamentos das isenções, dou ao projeto o caráter de urgência e solicitando que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta..”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do **Presente Projeto de Lei Complementar**.

### **II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Estende para o exercício de 2022 a vigência do artigo 12 da Lei Complementar nº107, de 18 de fevereiro de 2021, que “Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19”.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o **Projeto de Lei Complementar**, nos termos apresentado, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

**“Estende para o exercício de 2022 a vigência do artigo 12 da Lei Complementar nº107, de 18 de fevereiro de 2021, que “Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19”.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O Artigo 12 da Lei Complementar nº107, de 18 de fevereiro de 2021 tem seus efeitos estendidos para o exercício de 2022.”



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, entendo pertinente transcrever o artigo 12 da referida Lei Complementar que se pretende estender sua vigência para o exercício de 2022, nos seguintes termos:

**“Art. 12. Para o exercício fiscal de 2021, ficam isentas de pagamento da taxa de fiscalização, as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Fiscal Tributário, que:**

**I - tiveram seu funcionamento interrompido ou reduzido por mais de 30 (trinta) dias no ano de 2020, em razão de determinação municipal ou estadual baseada em medidas de contenção de propagação de COVID-19, dentre as inseridas Anexo I desta lei;**

**II - tiveram queda superior a 50% em seu faturamento anual, devidamente comprovada por balanço contábil subscrito por profissional idôneo, devidamente regularizado perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.**

**§ 1º À Secretaria Municipal de Finanças caberá a publicação da relação de pessoas jurídicas beneficiadas pela isenção para o ano de 2021, nos termos do inciso I deste artigo.**

**§ 2º À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação caberá a recepção preliminar dos pedidos de isenção nos termos do inciso II deste artigo, remetendo à Secretaria de Finanças para aceite final e providências administrativas.”**

Conforme mencionado pelo Poder Executivo, a proposta se justifica pela persistência dos efeitos da pandemia de COVID-19 ao longo do ano de 2021, notadamente nos nove primeiros meses, prolongando as medidas de afastamento social e sanitárias em geral, o que por certo prejudicou o faturamento dos estabelecimentos mencionados nos incisos I e II daquele diploma legal.

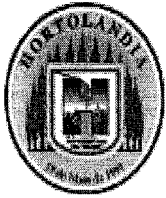
Além do mais, o Governo informa que, atualizando a renúncia de receita declarada às folhas 03 deste PMH, temos um valor de, no máximo, R\$656.460,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais), sendo compensada com imensa folga pela elevação da base de cálculo do IPTU, na forma da legislação que reviu a Planta Genérica de Valores, o que importará, no próximo exercício, em incremento da receita em mais de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), em valores atualizados.

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 11/2021.**

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2021.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA**  
**PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 137/2021  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2021  
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Estende para o exercício de 2022 a vigência do artigo 12 da Lei Complementar nº107, de 18 de fevereiro de 2021, que “Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19”.

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 112/2021.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2021.

  
**EDUARDO LIPPAUS  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO**

  
**MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
SECRETARIA/MEMBRO**

  
**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VEREADOR/MEMBRO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 29 de novembro de 2021.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER Nº 137/2021  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2021  
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ESTENDE PARA O EXERCÍCIO DE 2022 A VIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº107, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL EMERGENCIAL DE RETOMADA ECONÔMICA E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA ATIVA – HORTO REFIS COVID-19”.**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**